



Número: **0825103-05.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Sul 1 Anexo I Bela Vista**

Última distribuição : **12/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.203,76**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA (AUTOR)	ADONES DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66508 13	08/10/2019 15:41	Citação	Citação
66504 38	08/10/2019 15:37	Certidão	Certidão
63557 85	17/09/2019 10:26	Decisão	Decisão
63099 83	12/09/2019 00:35	Petição Inicial	Petição Inicial
63102 14	12/09/2019 00:35	1.Cupum 23.04.2015 112,83	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 13	12/09/2019 00:35	2.Cupum 12.09.2015 R\$ 37,61	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 12	12/09/2019 00:35	3.Cupum 10.06.2016 R\$ 42,32	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 11	12/09/2019 00:35	4.Cupum 17.06.2016 R\$ 67,80	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 10	12/09/2019 00:35	5.Cupum 17.06.2016 R\$ 72,24	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 09	12/09/2019 00:35	6.Cupum 05.11.2016 R\$ 107,84	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 08	12/09/2019 00:35	7.Cupum 09.11.2016 R\$ 934,32	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 07	12/09/2019 00:35	8.Cupom 11.01.2017 R\$ 192,54	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 06	12/09/2019 00:35	9.Cupom 11.12.2016 R\$ 192,54	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 05	12/09/2019 00:35	10. cupom 23.01.2018 R\$ 119,03	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 04	12/09/2019 00:35	11. CUMPOM 28.08.2019 R\$25,00	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 03	12/09/2019 00:35	12. CUPOM 04.08.2018 R\$ 44,70	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 02	12/09/2019 00:35	13. CUPOM 19.07.2017 R\$ 70,00	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 01	12/09/2019 00:35	14. CUPOM 14.05.2018 R\$ 80,00	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63102 00	12/09/2019 00:35	15. CUPOM 02.01.2018 R\$ 25,00	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

63101 99	12/09/2019 00:35	<u>16. CUPOM 16.12.2017 R\$ 30,00</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63101 98	12/09/2019 00:35	<u>amparo pessoa defic</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63101 96	12/09/2019 00:35	<u>BOLETIM CIRURGIA 2018</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63101 97	12/09/2019 00:35	<u>BOLETIM CIRURGIA 2019</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63101 95	12/09/2019 00:35	<u>Boletim de ocorrencia</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63101 94	12/09/2019 00:35	<u>Boletins da ultima Cirurgia</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63101 93	12/09/2019 00:35	<u>COMPROVANTE ENDEREÇO</u>	Documentos
63099 92	12/09/2019 00:35	<u>Exames antes e depois da ultima cirurgia</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63099 91	12/09/2019 00:35	<u>LAUDOS 2017</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63099 90	12/09/2019 00:35	<u>LAUDOS IML E COPIL ATUALIZADOS</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63099 89	12/09/2019 00:35	<u>PGTO ADM - Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo 19.07 (1)</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63099 88	12/09/2019 00:35	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
63099 87	12/09/2019 00:35	<u>Prontuario CIRURGIA 2016</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63099 86	12/09/2019 00:35	<u>Registro de Atendimento SAMU e Laudos HUT</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63099 85	12/09/2019 00:35	<u>RG E CPF</u>	Documentos
63099 84	12/09/2019 00:35	<u>RG</u>	Documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA JECC TERESINA SUL 1 ANEXO I BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA
Rodovia BR 316 KM 05, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64039-200

PROCESSO N° 0825103-05.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Edifício Citibank, 100 andar 17, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, de todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, e INTIMAÇÃO para comparecer na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Fórum no endereço a cima indicado.

DATA DA AUDIÊNCIA: 18/12/2019 08:00.

AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

LOCAL: JECC de Teresina Zona Sul 1-Sede Bela Vista(Teresina), Fone: (86) 3215-7435, BR - 316, KM - 05 CEP: 64039 - 200

ADVERTÊNCIAS: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

ANEXOS: Cópia do inteiro teor da petição inicial e despacho.

8 de outubro de 2019.

HALNEIK ALVES DE ALENCAR

Secretaria da JECC Teresina Sul 1 Anexo I Bela Vista



Assinado eletronicamente por: HALNEIK ALVES DE ALENCAR - 08/10/2019 15:41:54
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100815415413400000006360845>

Número do documento: 19100815415413400000006360845

Num. 6650813 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA JECC TERESINA SUL 1 ANEXO I BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA
Rodovia BR 316 KM 05, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64039-200

PROCESSO Nº: 0825103-05.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei que:

- I - A classe processual está correta e os assuntos são pertinentes a demanda;
- II - Os documentos acostados à inicial encontram-se legíveis;
- III - Uma das partes possui domicilio ou estabelecimento na área territorial deste JECC;
- IV - Consultando o *PROJUDI* e o *PJe*, verificou-se que não há litispendência;
- V - O valor da causa é compatível com a alçada deste Juízo.

Era o que tinha a certificar.

TERESINA-PI, 8 de outubro de 2019.

HALNEIK ALVES DE ALENCAR
Secretaria da JECC Teresina Sul 1 Anexo I Bela Vista



Assinado eletronicamente por: HALNEIK ALVES DE ALENCAR - 08/10/2019 15:37:47
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100815374694900000006360420>
Número do documento: 19100815374694900000006360420

Num. 6650438 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC TERESINA SUL 1 ANEXO I BELA VISTA DA COMARCA DE
TERESINA**
Rodovia BR 316 KM 05, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64039-200

PROCESSO N°: 0825103-05.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Ante a inexistência de pedido de tutela de urgência, determino à secretaria o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

Teresina, 16 de setembro de 2019.

Bel. João Henrique Sousa Gomes

Juiz(a) de Direito da JECC Teresina Sul 1 Anexo I Bela Vista



Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES - 17/09/2019 10:26:51
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091615055341100000006080056>
Número do documento: 19091615055341100000006080056

Num. 6355785 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL
DA ZONA SUL TERESINA-PI.**

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, beneficiário do amparo social à pessoa com deficiência, portador do RG nº 760.537 SSP-PI, CPF nº 394.004.173-49, residente e domiciliado na rua Senador Paranaguá, nº 2070, bairro Morada Nova, CEP: 64.023-260, em Teresina-PI, por seu advogado e procurador que esta subscreve, constituído nos termos do inclusivo instrumento de mandato (doc. em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS PESSOAIS DE

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, nº 100, 17º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.011-904; pelas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas:

I. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Requerente declara não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas inerentes a uma demanda judicial, notadamente custas processuais, sem pôr em risco a sua própria manutenção, pois é pobre, na forma da Lei conforme faz prova comprovante de recebimento de benefício de amparo assistencial a pessoa com deficiência anexado à exordial. Assim, requer os benefícios da gratuidade da justiça, conforme propugnado pela Lei nº 1.060/1950, art. 98 Lei nº 13105/2015 e art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.



II. DOS FATOS

O requerente, em 01/05/2014, por volta das 19h, sofreu grave acidente automobilístico quando transitava a pé pela BR-316, tendo sido atropelado por uma motocicleta, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 100203.002941/2014-51, sofrendo sérias lesões físicas, consoante prontuário do HUT e atestados médicos, todos ora acostados aos presentes autos.

Assim, tendo em vista o fato supra noticiado, é o autor beneficiário da indenização de SEGURO DPVAT, conforme dispõe a legislação de regência.

O demandante encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura, atualmente, recebe amparo social a pessoa portadora de deficiência, conforme os documentos encartados nesta inicial.

Ressalte-se que o autor desde acidente vem passando por diversas cirurgias para implantes de fixadores e reposição óssea o mantendo incapacitado para as ocupações habituais bem como reforçando as diversas seqüelas nos membros inferiores do mesmo, conforme os boletins de cirurgias acostados aos autos juntamente com os laudos que atestam a incapacidade do mesmo.

Não obstante, reiteram a incapacidade e debilidade do autor o laudo do IML o qual atesta a “Fratura de diáfise de ambas as tibias, submetido a múltiplos procedimentos cirúrgicos, apresentando seqüela anatômica”, pelas quais, afirma que “Resultará em incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida ou debilidade permanente de membro”.

Situação esta reforçada pelos demais laudos médicos que atestam as percas ósseas nas tibias direita e esquerda, submetido a diversas intervenções cirúrgicas com perdas nas funções dos membros inferiores direito e esquerdo, bem como com a limitação funcional e perda da força muscular em torno de noventa por cento, conforme atestam os laudos acostados.



Em virtude do aludido acidente, o promovente fraturou as 2 (duas) pernas, com fraturas ósseas múltiplas, perda óssea de tibia, RESULTANDO EM DEBILIDADE PERMANENTE com perda de força muscular, tudo fartamente comprovado pelo laudo médico e exames em anexo.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Urge destacar que, mesmo não sendo a via administrativa um percurso obrigatório ao segurado, nem exigível a quem se encontra em situação tão difícil como o autor, para pleitear seus direitos, principalmente pelo fato de está debilitado, este, de boa-fé, buscou realizar seu direito de maneira amigável, no entanto, recebeu somente a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Sucede que, com o acidente de trânsito supramencionado, gerou para o requerente o direito a receber o seguro obrigatório DPVAT, na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) perante a requerida, em razão da debilidade permanente constatada com limitação de força.

De igual modo é direito do Requerente o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares, que consoante se depreende dos recibos juntados, totalizam o importe de R\$ 2. 153,76 (dois mil, cento e cinquenta e três e setenta e seis centavos).

Cabe ressaltar que os documentos originais foram entregues à requerida na ocasião em que foi pleiteado o reembolso administrativamente.

Ocorre que a demandada não cumpriu sua obrigação para com o requerente. Posto que o mesmo ainda está em tratamento e com debilidade permanente. Com isso, percebe-se que a requerida é devedora do autor no importe de R\$ 4.050,00 (Quatro mil e cinquenta reais), atinente a diferença do



pagamento dos danos pessoais e, R\$ 2.153,76, referente às despesas médicas, totalizando R\$ 6.203,76 (seis mil, duzentos e três e setenta e seis), consoante disciplinamento contido no art. 3º, II, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/2007.

III. DO DIREITO

DA VALIDADE DO RELATÓRIO MÉDICO APRESENTADO COMO INSTRUMENTO APTO A COMPROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE

Muito se discute a respeito da comprovação da invalidez quando do pagamento dos valores inerentes ao Seguro DPVAT.

Quanto aos elementos probatórios ora acostados mister se torna apontar a sua inteira aplicabilidade no presente feito, conforme entendimento dos nossos Pretórios, senão vejamos, *verbis*:

“O laudo do IML não se mostra como o único instrumento capaz de aferir a invalidez permanente, podendo ser comprovada por outros documentos firmados por profissionais da saúde ou mediante realização de perícia médica.” (Apelação Cível - Sumário -n. -Três Lagoas -Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade -j. 9.2.2010).

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10040150055057001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência•Data de publicação: 02/06/2017

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO- REJEITADA- PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA NULA - **DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML** - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - RECURSO PROVIDO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do autor de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. - O art. 5º da Lei 6.194 /74 prevê que a indenização referente ao seguro obrigatório será



devida àquele que comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente independente da existência de culpa do segurado, não dispondo acerca da necessidade de **Laudo** do Instituto Médico legal para fins de ajuizamento de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT .

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER NA LIDE - INCABÍVEL - INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA E CONFESSADA PELA SEGURADORA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - **DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML** - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE - DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE E O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.482/07 - DIREITO A DIFERENÇA - VALOR DEVIDO DE R\$ 13.500,00 DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL CORRETAMENTE FIXADO - PAGAMENTO PARCIAL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER NA LIDE - INCABÍVEL - INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA E CONFESSADA PELA SEGURADORA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE - **DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE E O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL** - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.482/07 - DIREITO A DIFERENÇA - VALOR DEVIDO DE R\$ 13.500,00 DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL CORRETAMENTE FIXADO - PAGAMENTO PARCIAL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER NA LIDE - INCABÍVEL - INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA E CONFESSADA PELA SEGURADORA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL - **COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA** - DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE - DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE E O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.482/07 -- DIREITO A DIFERENÇA - VALOR DEVIDO DE R\$ 13.500,00 DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL CORRETAMENTE FIXADO - PAGAMENTO PARCIAL - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual da seguradora consorciada Ré.

(TJ-PR - AC: 7366470 PR 0736647-0, Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 24/03/2011, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 616)



Assinado eletronicamente por: ADONES DE ARAUJO SILVA - 12/09/2019 00:32:19
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909120032187550000006036060>
Número do documento: 1909120032187550000006036060

Num. 6309983 - Pág. 5

“Segunda Turma Cível - Apelação Cível - Sumário - N. - Maracaju. Relator - Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade. Apelante - Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogados - Lázaro José Gomes Júnior e outros. Apelada - Ana Carolina de Moraes Benatti. Advogados - Daniel José de Josilco e outros.

E M E N T A -APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA -DPVAT -CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA NÃO PRODUZIDA – ÔNUS QUE INCUMBIA À SEGURADORA - INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICAS - CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO IMPROVIDO.

A lei que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT não determina a apresentação do laudo do IML como prova do acidente e da lesão. Com a inversão do ônus da prova, deixando a seguradora de produzi-la, há de prevalecer a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial.

No caso do Seguro DPVAT, basta que esteja configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, para fazer jus ao recebimento do benefício pelo seu valor máximo previsto em lei. Prevalecem as despesas médicas representadas por notas fiscais e recibos, se a seguradora não conseguiu desconstituir os dados ali constantes.

Sendo estabelecida a indenização em valor vigente à época do acidente, é também daquele momento o termo inicial para incidência da correção monetária.

A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade negar provimento ao recurso. Campo Grande, 20 de abril de 2010. Des. Julizar Barbosa Trindade -Relator“

Contudo, ao compreender que a jurisprudência não é pacífica acerca da presença do laudo do IML para atestar a debilidade do autor, optou-se por também acostá-lo aos autos posto que tem o condão de reforçar o direito do promovente ao reforçar sua debilidade. Nesse sentido tem-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS - (SEGURO DPVAT). PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NATUREZA OBRIGACIONAL E NÃO DE CONSUMO. O LAUDO PERICIAL DEVE SER REALIZADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) MAIS PRÓXIMO À CIDADE EM QUE RESIDE O AUTOR. - Não andou bem o togado singular ao deferir a inversão do ônus da prova, visto que o caso em tela possui natureza obrigacional e não de consumo. - Há que se aplicar o caput do artigo 33 do CPC, segundo o qual os honorários do perito deverão ser pagos pela parte que requereu o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Magistrado. **Deste modo, ainda que o autor não litigue sob o manto da justiça gratuita, deve dirigir-se ao Instituto Médico Legal (IML) mais próximo à cidade em que reside para realização do laudo pericial**



necessário à instrução do processo. (TJ-PE - AI: 3693512 PE , Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 14/04/2015, 6^a Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2015)

DO NEXO DE CAUSALIDADE

É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que o autor carreou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e relatórios médicos e laudo do IML), o que estabelece então o nexo etiológico.

No que concerne à invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelos **LAUDOS MÉDICOS e PELO LAUDO DO IML** no qual restaram atestados os danos sofridos pelo autor, entre eles a debilidade permanente com perda de força muscular e debilidade permanente de membros inferiores direito e esquerdo.

Em virtude de tal lesão o autor não consegue mais realizar atividades cotidianas, já que ainda continua em constante tratamento, tanto é que recebe amparo assistencial à pessoa com deficiência. Portanto, a conclusão médica foi pela existência de sequela funcional definitiva. Acerca da invalidez e debilidade permanente entende o seguinte julgado que:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. 2. **Desimporta a distinção entre invalidez e debilidade permanente.** Da análise dos autos, depreende-se, facilmente, que o autor foi acometido de invalidez permanente, em decorrência de acidente de trânsito, conforme documento de fl. 25, que relata a concessão da aposentadoria por invalidez. (Grifamos) (Recurso Cível Nº 71001658046, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/10/2008).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MONTANTE INDENIZATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.482/2007, ESTABELECE, NO ART. 3º, QUE OS **DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO OBRIGATÓRIO COMPREENDEM AS**



INDENIZAÇÕES POR MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE, SENDO QUE EM RELAÇÃO A ESSA ÚLTIMA NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA NO TOCANTE AO SEU GRAU. 2. COMPROVADO PELO AUTOR, OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, EM VIRTUDE DA DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO ATESTADA PELO IML, DEVE SER PAGA A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA 3. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJ-DF - APL: 108360820108070003 DF 0010836-08.2010.807.0003, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Data de Julgamento: 27/04/2011, 6^a Turma Cível, Data de Publicação: 12/05/2011, DJ-e Pág. 202)

Urge destacar que não importando a distinção entre invalidez e debilidade permanente, os julgados afirmam que para invalidez permanente não se verifica a relação com grau nos termos do artigo 3º da Lei 6.194/74 com redação dada pela Lei 11.482/2007, mas, comprovado pelo autor os fatos constitutivos deve ser paga a indenização securitária.

DA PREVISÃO LEGAL

Sucede que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o SEGURO DPVAT, na importância equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (g.n)

No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT.



Convém ressaltar que o Requerente faz jus ao presente seguro, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) perante a requerida, em razão da debilidade permanente como já foi pago administrativamente a importância de R\$9.450,00, ainda falta ser pago R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

De igual modo é direito do Requerente o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares, que consoante se depreende dos recibos juntados, totalizam o importe de R\$2.153,76 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

Concluindo, para fazer jus a tal indenização, o Requerente vem ao final, apresentar os documentos exigidos no artigo 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, donde será efetuado o pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

DOS PEDIDOS

“Ex positis”, REQUER:

- a) A citação da Requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, na forma do art. 18 da Lei nº 9099/95, mediante correspondência com AR, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada por este juízo, sob pena, de não comparecendo, ser-lhes decretada a revelia nos termos o artigo 20 da Lei 9.099/95;
- b) O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- c) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a Requerida a pagar a importância de R\$ 2.153,76 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos, concernente as despesas de assistência médica e suplementares e, R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), referente à



diferença da indenização por invalidez permanente, totalizando R\$ 6.203,76 (seis mil, duzentos e três e setenta e seis reais), acrescidos de juros e correção monetária;

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à presente causa o valor R\$ 16.203,76

Nestes termos,

pede deferimento.

Teresina-PI, 12 de setembro de 2019.

